



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.004089/97-44
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.778
RECURSO Nº : 123.178
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO. REDUÇÃO.
MERCOSUL.


A emissão a destempo do certificado de origem torna descabida a redução tarifária.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e Paulo Lucena de Menezes.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.178
ACÓRDÃO Nº : 301-29.778
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, o Fisco constatou ser indevida a redução do Imposto de Importação referente à Declaração de Importação 97/0145415-4, fundamentada no ACE 18/Mercosul, pois o respectivo certificado de origem foi emitido extemporaneamente, em 05/03/97, sendo o conhecimento de carga de 14/02/97, contrariando o disposto no art. 17 do Oitavo Protocolo Adicional ao citado ACE, que diz:

“Os certificados de origem deverão ser emitidos no mais tardar 10 dias depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelos mesmos.”

Exigiu-se, além dos tributos, os encargos moratórios.

Em sua impugnação (fls. 14/19), a Petrobrás alegou que a exigência confronta a política de implantação e funcionamento do Mercosul.

Pleiteou, em seguida, a nulidade do Auto de Infração por falta de numero e data, estribando-se no Decreto 70.235/72 e no CTN, art. 142 e 145.

No mérito, alegou, inicialmente, que a exação é excessiva, houve excesso de rigor na aplicação da penalidade, atingindo o princípio da razoabilidade.

Sustentou, ademais, que não houve falta de documentação e que obedeceu às regras da Resolução 78 da ALADI e que o certificado de origem foi emitido dentro do prazo legal de 180 dias, tendo sido apresentado no prazo legal de 10 dias. Reconheceu que havia erro no Certificado, o qual não foi relevado pela Alfândega.

Afirmou ser o citado erro, de formulário, acidental, escusável e atribuível ao emitente do certificado, sendo, no máximo, infração formal.

Alegou, ainda, que o prazo de 10 dias para expedição do certificado é exíguo e dificulta a operacionalização das exportações e importações no Mercosul.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.178
ACÓRDÃO Nº : 301-29.778

Sustentou, também, que o erro foi sanado, sendo a correção do certificado efetuada após o vencimento do prazo de 10 dias, mas apenas 05 dias após a emissão do certificado.

A decisão de Primeira Instância (fls. 28/35) rejeitou a preliminar de nulidade, registrando tratar-se de Notificação de Lançamento, e não de Auto de Infração, para a qual não se exige numeração e data, conforme disposto no art. 11, do Dec. 70.235/72, tendo sido observados, no lançamento, todos os requisitos, inclusive a data e hora, como se vê às fls. 1, tendo a ela se referido a impugnante às fls. 14, pelo que é absurda a alegação e não se configura a alegada preterição do direito de defesa.

No mérito, assinalou, em primeiro lugar, que a exigência se fez pela emissão a destempo do certificado de origem e não pela utilização de formulário inadequado, ao contrário do que afirmou a impugnante.

Acrescentou que se aplica ao caso o art. 17 do Anexo I ao AAPCE18, Regulamento de Origem do Mercosul, e não os dispositivos legais citados pela notificada. O conhecimento de carga de fls. 10 foi expedido em 14/02/97 e o certificado de origem em 05/03/97, portanto, após o decurso do prazo de 10 dias, o que torna descabido o tratamento tarifário pleiteado, à vista do disposto no art. 434, do R A e em seu parágrafo único, transcritos às fls. 32, que leio em Sessão, e o art. 9º da Portaria Interministerial 11/97, que dispõe:

“O não cumprimento de qualquer uma das regras da certificação de origem, estabelecidas na presente Portaria, acarretará a desqualificação do Certificado de Origem apresentado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.”

Afirmou que o benefício sob exame, por se tratar de exceção à regra da tributação, deve ser interpretado de forma estrita, citando a opinião de Carlos Maximiliano.

Discorreu sobre a finalidade do certificado de origem, as razões para sua exigência e as condições para sua validade.

Sustentou ser inaplicável ao caso o art. 112, do CTN, por se tratar de lide sobre tratamento tributário e pela inexistência de dúvida.

Rejeitou as alegações relativas à ausência de dolo ou má-fé, transcrevendo o art. 499, do R A, e à conduta de terceiros, mencionando o art. 500, IV do mencionado Regulamento e o próprio Acordo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.178
ACÓRDÃO N° : 301-29.778

Quanto ao documento de fls. 23, diz ser mera carta em que o exportador reconhece o atraso na emissão do certificado, contendo apelo para sua aceitação como válido, sendo que o mesmo não pode ser acolhido por falta de fundamento legal.

Apresentou a Notificada o Recurso de fls. 39/43, tempestivo e acompanhado do comprovante do depósito recursal, no qual ratifica sua impugnação, quanto ao mérito, acrescentando a transcrição de ementas de Acórdãos deste Conselho de fls. 41 e 42.

É o relatório.



RECURSO N° : 123.178
ACÓRDÃO N° : 301-29.778

VOTO

Considero sem fundamento as alegações da recorrente de que a “autuação se apresenta fragilíssima, imotivada e antijurídica” e ofende o princípio da razoabilidade e de que teria havido excesso de exação. Ademais, não corresponde à verdade a afirmativa de que o certificado de origem em questão foi emitido no prazo, o que não está comprovado neste processo, ou de que tenha havido mero erro formal. O que houve, de fato, foi a emissão extemporânea do certificado de origem, em 05/03/97, correspondendo a um conhecimento de carga emitido em 14/02/97, infringindo-se o disposto no art. 17 do Oitavo Protocolo Adicional ao ACE 18/Mercosul.

Não se trata de erro acidental, escusável, de simples infração formal, nem foi o mesmo sanado.

A legislação pertinente é cristalina ao estabelecer:

“O não cumprimento de qualquer uma das regras da certificação de origem, estabelecidas na presente Portaria, acarretará a desqualificação do Certificado de Origem apresentado, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.” (Portaria Interministerial 11/97).

O gozo do tratamento tributário excepcional depende da apresentação de certificado de origem válido. Qualquer decisão sentido contrário, por mais justa que possa parecer, importa em deixar de aplicar norma legal, em assumirmos a posição de legisladores, revogando norma legal.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

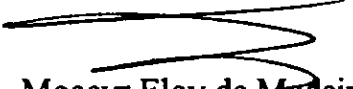
Processo nº: 11080.004089/97-44
Recurso nº: 123.178

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.778.

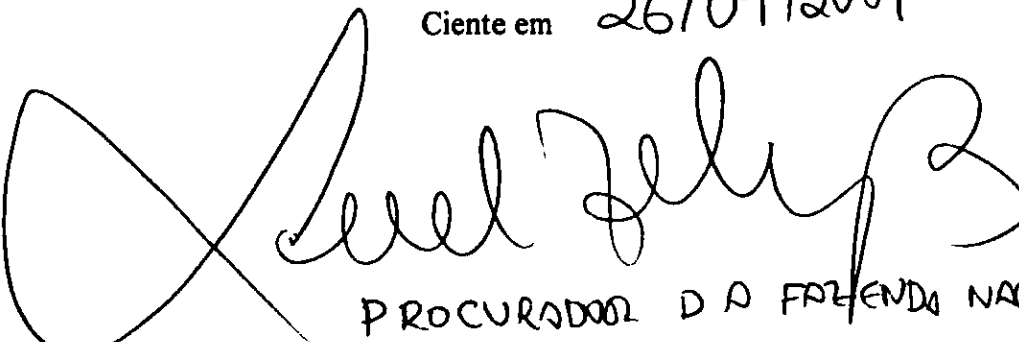
Brasília-DF, 25 de setembro de 2001.

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
~~Presidente da Primeira Câmara~~

Ciente em

26/09/2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL